

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.550 - SP (2014/0057677-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : AMICO SAÚDE LTDA  
**ADVOGADOS** : LUCIANO MARCOS LUCHESI E OUTRO(S)  
BRUNA LOBO GUIMARÃES  
**RECORRIDO** : CIRLENE MACHADO  
**ADVOGADO** : CLARA ZAIRA ROCHA MORETTI E OUTRO(S)

**EMENTA**

*CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. 1. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PARTO. RECUSA INJUSTIFICADA. CLÁUSULA DE ABRANGÊNCIA REGIONAL. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DO CONTRATO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. SIMPLES REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 2. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. 3. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Não se mostra viável, em recurso especial, modificar o acórdão recorrido que entendeu caracterizado o dano moral e a responsabilidade da operadora de plano de saúde pela recusa indevida de procedimento cirúrgico, tendo em vista que a análise do tema demandaria o reexame do conjunto fático-probatório e a reanálise de cláusulas contratuais, procedimentos vedados, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.*

*2. Este Sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o valor arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente na hipótese, porque arbitrado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com base nas peculiaridades da causa.*

*3. Plano de saúde que permite que sua beneficiária, que era atendida na rede credenciada, durante o trabalho de parto, desloque-se por 12 horas entre cidades para acabar tendo seu filho em hospital público desdenha com a dignidade humana, o que dá ensejo à sua condenação ao pagamento de dano moral.*

*4. Recurso especial não provido.*

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO  
Relator



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.550 - SP (2014/0057677-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : AMICO SAÚDE LTDA  
**ADVOGADOS** : LUCIANO MARCOS LUCHESI E OUTRO(S)  
BRUNA LOBO GUIMARÃES  
**RECORRIDO** : CIRLENE MACHADO  
**ADVOGADO** : CLARA ZAIRA ROCHA MORETTI E OUTRO(S)

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:**

Cuida-se de recurso especial interposto por AMICO SAÚDE LTDA. com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que deu parcial provimento à apelação da operadora de plano de saúde para reduzir o valor da indenização por dano moral.

*Nas razões do especial, a operadora sustenta, em suma, ofensa aos arts. 186 e 188, I, do novo Código Civil, sob a alegação de que*

*restou exhaustivamente demonstrado nos autos que a recorrente agiu, a todo momento, totalmente respaldada pelas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes, de forma que, o fato de ter feito valer a norma previamente pactuada, que restringia a cobertura pleiteada à área de abrangência de Ribeirão Preto, não pode ser confundida com uma conduta ilícita, capaz de gerar dever de indenizar, uma vez tendo agido a aqui recorrente conforme o princípio da boa-fé, nos estritos termos do contrato (e-STJ, fl. 323).*

Aduz afronta ao disposto no art. 944, parágrafo único, do novo Código Civil, porquanto o valor arbitrado a título de dano moral "mostrou-se elevado se consideradas as peculiaridades constantes dos autos" (e-STJ, fl. 327).

Sem contrarrazões (e-STJ, fl. 338).

Admitido o recurso por força de agravo (e-STJ, fl. 383), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.550 - SP (2014/0057677-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : AMICO SAÚDE LTDA  
**ADVOGADOS** : LUCIANO MARCOS LUCHESI E OUTRO(S)  
BRUNA LOBO GUIMARÃES  
**RECORRIDO** : CIRLENE MACHADO  
**ADVOGADO** : CLARA ZAIRA ROCHA MORETTI E OUTRO(S)

**EMENTA**

*CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. 1. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PARTO. RECUSA INJUSTIFICADA. CLÁUSULA DE ABRANGÊNCIA REGIONAL. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DO CONTRATO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. SIMPLES REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 2. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. 3. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Não se mostra viável, em recurso especial, modificar o acórdão recorrido que entendeu caracterizado o dano moral e a responsabilidade da operadora de plano de saúde pela recusa indevida de procedimento cirúrgico, tendo em vista que a análise do tema demandaria o reexame do conjunto fático-probatório e a reanálise de cláusulas contratuais, procedimentos vedados, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.*

*2. Este Sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o valor arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente na hipótese, porque arbitrado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com base nas peculiaridades da causa.*

*3. Plano de saúde que permite que sua beneficiária, que era atendida na rede credenciada, durante o trabalho de parto, desloque-se por 12 horas entre cidades para acabar tendo seu filho em hospital público desdenha com a dignidade humana, o que dá ensejo à sua condenação ao pagamento de dano moral.*

*4. Recurso especial não provido.*

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.550 - SP (2014/0057677-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : AMICO SAÚDE LTDA  
**ADVOGADOS** : LUCIANO MARCOS LUCHESI E OUTRO(S)  
BRUNA LOBO GUIMARÃES  
**RECORRIDO** : CIRLENE MACHADO  
**ADVOGADO** : CLARA ZAIRA ROCHA MORETTI E OUTRO(S)

**VOTO**

**O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):**

No presente caso, cinge-se a controvérsia sobre a validade da negativa da operadora de plano de saúde para cobrir despesas relativas ao parto da beneficiária, realizado em local fora da área de abrangência prevista em contrato, bem como o valor arbitrado a título de dano moral.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, no que se refere à alegada ofensa aos arts. 186 e 188, I, do novo Código Civil, sob o argumento de que a operadora de plano de saúde não praticou nenhum ato ilícito, porquanto estava amparada em cláusula contratual que restringia a cobertura à determinada área de abrangência, o Tribunal de origem, ao visualizar a quebra da boa-fé objetiva (confiança), assim fundamentou:

***1 – É incontroverso que a apelada é usuária de plano de saúde oferecido pela apelante, contratado na cidade de Ribeirão Preto, em 1988.***

***À vista de sua segunda gravidez, e ante ao relato de que o pai de seu filho reside em Jundiaí, a apelada teria se mudado, afirmando ter comunicado o fato à apelante, que teria garantido seu atendimento junto à rede de São Paulo. Ocorre que, embora a operadora tenha autorizado a realização do pré-natal (exames/consultas) nesta Capital, o mesmo não ocorreu com a cobertura do parto, que foi negada, levando a usuária a retornar - utilizando transporte público, frise-se – à cidade de Jundiaí, onde, após nova negativa, foi encaminhada a um nosocômio público, local em que seu filho nasceu.***

*Nesse contexto, o Juízo a quo fixou indenização por danos morais em R\$ 60.000,00 (20 salários mínimos vigentes na data do fato – R\$ 300,00), valor esse que a apelante entende*

indevido, além de excessivo.

**Sem razão a operadora, contudo, ao menos quanto a ser devida a indenização.**

**É que, ainda que verdadeira a alegação acerca da falta de prova documental do aumento da área de abrangência do contrato, certo é que o acompanhamento pré-natal foi realizado em São Paulo sem qualquer insurgência da apelante, que contrariou a lógica e a boa-fé contratual, ao negar cobertura bem no momento do parto, ou seja, onde a ansiedade e preocupação da usuária eram, por certo, maiores.**

**A operadora preferiu dar uma interpretação meramente formal à cláusula contratual em detrimento da vida, tanto da autora, quanto da criança, sendo, por isso, inadequado afastar sua responsabilidade.**

Afinal, é inquestionável a angústia, o abalo à honra e à personalidade de uma mãe, que, ao saber que já iniciou o trabalho de parto, precisa se deslocar para hospitais diversos por duas vezes, inclusive, com a utilização de metrô e ônibus intermunicipal (fls. 65/66).

A apelada permaneceu por doze horas na incerteza do local onde seria atendida, posto ter chagado ao primeiro hospital – da rede própria da apelante, destaca-se - por volta das 13h do dia 03.05.2005, tendo o nascimento de seu filho ocorrido apenas às 01h10 do dia seguinte.

O pagamento de plano de saúde é feito exatamente para garantir a inoccorrência de situação de falta de assistência, como a que passou a usuária, que, aliás, embora realizasse o pagamento das mensalidades com assiduidade, acabou tendo que se valer do atendimento em hospital público no momento em que mais precisou.

**Ainda que não bastasse, de rigor destacar que, antes de se mudar para Jundiaí, a apelada compareceu à Amico de Ribeirão Preto, noticiando a mudança de seu endereço e protestando pela exclusão de seu primeiro filho como dependente (fls. 40), sendo que os boletos futuros foram enviados com tais alterações cadastrais (fls. 41), o que faz crível o alegado recebimento da informação de que**

**poderia utilizar-se do hospital da rede própria localizado em São Paulo.** (e-STJ, fls. 314/316)

Desse modo, para alterar os fundamentos acima transcritos e reconhecer a existência e/ou validade de cláusula contratual que daria guarida à negativa da mencionada cobertura, e, por consequência, afastar o dever de indenizar por danos morais, seria imprescindível a reanálise das cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, em razão da incidência ao caso das Súmulas 5 e 7 desta Corte, respectivamente: "*a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial*"; "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Por outro lado, é sabido que, nos termos da jurisprudência do STJ, a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, em razão de tal medida agravar a situação tanto física quanto psicologicamente do beneficiário, como é o caso. Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. ABUSIVIDADE DA NEGATIVA DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. DANO MORAL CONFIGURADO.*

***1.- É pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de reconhecer a existência do dano moral nas hipóteses de recusa injustificada pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que estivesse legal ou contratualmente obrigada, por configurar comportamento abusivo.***

*2.- Agravo Regimental improvido.*

(AgRg no AREsp 148.113/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, Dje 29.6.2012)

Na mesma esteira: AgRg no AREsp nº 431.999/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 17.6.14; e, AgRg no AREsp nº 353.207/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 20.6.14.

Nesse contexto, a lei não fixa valores ou critérios para a quantificação do dano moral. No entanto, esta Corte tem entendido que o valor de reparação do

dano deve ser arbitrado em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

A jurisprudência deste Sodalício se consolidou no sentido de que os valores fixados a título de danos morais, porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Veja-se, a propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL PREVENDO COBERTURA DE TRATAMENTO ONCOLÓGICO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ABALO PSICOLÓGICO. REEXAME DE PROVAS. RECUSA INDEVIDA. CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

Omissis.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser passível de indenização a título de danos morais a recusa indevida/injustificada pela operadora do plano de saúde em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico.

**4. Não é possível a intervenção desta Corte Superior na hipótese em que o valor arbitrado a títulos de danos morais não se encontra exorbitante. Aplicação da Súmula 7/STJ.**

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp nº 468.749/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 8.8.14)

AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. A recusa a cobertura de tratamento é causa de fixação de indenização por danos morais.

**2. Em sede de recurso especial, a revisão do quantum**



**indenizatório fixado pelo Tribunal de origem a título de danos morais apenas é viável quando o valor for exorbitante ou irrisório.**

**3. É inviável o reexame das questões fático-probatórias que ensejam indenização por danos morais. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.**

*Omissis.*

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 353.207/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 20.6.14)

Na hipótese, o acórdão impugnado fixou o valor da indenização por dano moral em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerando

*a angústia, o abalo à honra e à personalidade de uma mãe, que, ao saber que já iniciou o trabalho de parto, precisa se deslocar para hospitais diversos por duas vezes, inclusive, com a utilização de **metrô e ônibus intermunicipal** ... permaneceu por **doze horas** na incerteza do local onde seria atendida, posto ter chegado ao primeiro hospital – da rede própria da apelante, destaca-se - por volta das 13h do dia 03.05.2005, tendo o nascimento de seu filho ocorrido apenas às 01h10 do dia seguinte" e que "acabou tendo que se valer do atendimento em hospital público no momento em que mais precisou (e-STJ, fls. 315/316).*

Por esse motivo, não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito.

Conforme as peculiaridades da causa, percebe-se que o valor arbitrado está em consonância com o que esta Corte de Justiça tem perseguido e antes destacado.

A beneficiária, após ter comunicado à operadora do plano de saúde sobre a sua mudança de Ribeirão Preto para Jundiaí, realizou todo o acompanhamento pré-natal na cidade de São Paulo (em razão da ausência de unidade médica credenciada em seu novo domicílio), sem nenhuma intervenção da prestadora. Porém, no momento do parto, ou seja, onde a ansiedade e a preocupação da parturiente eram, por certo, maiores, agiu *venire contra factum proprium*, negando a referida cobertura, que vinha prestando na capital.

# Superior Tribunal de Justiça

A recusa injustificada obrigou a beneficiária, que já estava em trabalho de parto, a se locomover até à cidade de Jundiaí/SP — **utilizando transporte público** — (metrô e ônibus intermunicipal), onde após nova negativa de internação, foi encaminhada a um hospital governamental, que a atendeu e concluiu a parição, vindo à luz o seu filho (**12 horas após a primeira tentativa de internação**), o que é inadmissível.

Com efeito, a meu sentir, o valor arbitrado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) se configura razoável e proporcional, devendo, portanto, ser mantido. Confira-se a propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PLANO DE SAÚDE**. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. **NEGATIVA DE REALIZAÇÃO**. **DANO MORAL**. OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. **VALOR ARBITRADO**. **RAZOABILIDADE**. PRECEDENTES DO STJ.

1. Omissis.

**2. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 174.010/RN, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 3.4.14)

Logo, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0057677-0

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.455.550 / SP**

Números Origem: 110537 147206 201400576770 3090120060298211 4272240 427224020098260000  
63654345 994090427220

PAUTA: 07/10/2014

JULGADO: 07/10/2014

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : AMICO SAÚDE LTDA

ADVOGADOS : LUCIANO MARCOS LUCHESI E OUTRO(S)  
BRUNA LOBO GUIMARÃES

RECORRIDO : CIRLENE MACHADO

ADVOGADO : CLARA ZAIRA ROCHA MORETTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.